



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026426 - SP (2025/0301852-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **BRUNO STOCCO BAPTISTELLA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DAMIAN VILUTIS - SP155070**
 : **JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222**
 : **TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RELATÓRIO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Sem razão a defesa quando afirma a ilegalidade decorrente da juntada aos autos do Relatório Preliminar de Investigação, quando verificado que houve plena possibilidade de confronto do conteúdo e das conclusões das extrações, justamente por se tratar de aparelhos celulares apreendidos, de forma que as defesas técnicas puderam requerer acesso aos itens, a fim de conferir os dados e de apontar indícios que desse suporte às alegações de inveracidade ou ausência de confiabilidade das informações extraídas, o que, no entanto, não ocorreu.

2. Quanto à juntada posterior do relatório mencionado, bem salientou o Juiz sentenciante que "o conteúdo em questão é resultante da continuidade das diligências regularmente desencadeadas a partir de elementos de prova já constantes dos autos, e não de nova investigação clandestina ou paralela, como pretende fazer crer a Defesa. O

procedimento apensado tramitava com sigilo judicial, devidamente justificado, e o material nele produzido foi tempestivamente compartilhado com as partes tão logo levantado o referido sigilo, garantindo-se às defesas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a abertura da fase de alegações finais para manifestação sobre o conteúdo das provas carreadas".

3. Os argumentos defensivos não trouxeram nenhum elemento apto a evidenciar a constatação de quebra da cadeia de custódia da prova, tratando-se, em verdade, de argumentos genéricos acerca da suposta ausência de confiabilidade do relatório de investigação - que, repita-se, foi elaborado a partir de prova obtida mediante prévia autorização judicial -, desprovidos de qualquer indício de eventual adulteração dos conteúdos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Os procedimentos adotados para a extração e análise dos dados dos celulares observaram as diretrizes legais previstas no art. 158-A e seguintes do CPP, constando dos autos as informações relativas ao recebimento, ao manuseio e ao tratamento do material.

4. Ao contrário do sustentado pela defesa, as informações contidas no relatório não se referem a meras imagens inseridas indevidamente no relatório pericial, pois a prova produzida não se baseia em simples *prints screens* descontextualizados, mas sim de extração de dados, autorizada judicialmente - em incidente próprio (Autos n. 1503031-34.2024.8.26.0544) -, de celulares apreendidos durante a instrução policial, notadamente quando da prisão em flagrante, de modo que a fonte dos dados reportados é plenamente conhecida e segura, havendo a devida indicação do aparelho analisado em cada parte do relatório.

5. Os *prints* das conversas do *Whatsapp* que aparecem ao longo do relatório técnico são meramente ilustrativos do conteúdo apurado e documentado ao longo da produção dessas provas, não se tratando de "meras conversas" sem contexto ou desordenadas, com fonte desconhecida, mas sim de elementos que reforçam o conteúdo da extração e da análise dos dados dos aparelhos apreendidos durante as investigações policiais. É indubitosa, assim, a origem das informações reproduzidas no relatório de extração de dados, sendo justamente os celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante dos acusados,

especificamente do corréu Leonardo Themoteo Franzoni, cuja defesa, aliás, forneceu a senha para acesso aos dados, de modo a imprimir celeridade na produção da prova.

6. No tocante à alegação de que o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais (art. 159 do CPP), deve-se esclarecer que não se faz necessária tal exigência, uma vez que se trata de tarefa que dispensa conhecimentos técnicos especializados. O art. 158-B, VIII, do CPP, que trata da cadeia de custódia no que tange ao rastreamento do vestígio na etapa do processamento, determina, quanto ao exame pericial, "manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas". Não há prévia definição da metodologia adequada, até porque são diversos os vestígios passíveis de perícia.

7. A despeito de a defesa afirmar que "existem elementos seguros de que houve a manipulação das informações contidas no relatório", certo é que, concretamente, nada apontou a indicar a ocorrência de adulterações no caso, ônus que lhes incumbia.

8. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso em relação à pretendida fixação de regime inicial mais brando.

9. O parecer do Ministério Público Federal é uma peça meramente opinativa e que, portanto, não vincula o entendimento imparcial do julgador. O magistrado não está, em nenhuma hipótese, vinculado ao parecer ministerial, de maneira que não está obrigado a acolher a(s) tese(s) nele explicitada(s), haja vista que seu convencimento decorre da análise livre das provas, exposta de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), tal como ocorreu no caso

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem, de ofício.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1026426 - SP (2025/0301852-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **BRUNO STOCCO BAPTISTELLA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DAMIAN VILUTIS - SP155070**
 : **JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222**
 : **TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RELATÓRIO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Sem razão a defesa quando afirma a ilegalidade decorrente da juntada aos autos do Relatório Preliminar de Investigação, quando verificado que houve plena possibilidade de confrontamento do conteúdo e das conclusões das extrações, justamente por se tratar de aparelhos celulares apreendidos, de forma que as defesas técnicas puderam requerer acesso aos itens, a fim de conferir os dados e de apontar indícios que desse suporte às alegações de inveracidade ou ausência de confiabilidade das informações extraídas, o que, no entanto, não ocorreu.

2. Quanto à juntada posterior do relatório mencionado, bem salientou o Juiz sentenciante que "o conteúdo em questão é resultante da continuidade das diligências regularmente desencadeadas a partir de elementos de prova já constantes dos autos, e não de nova investigação clandestina ou paralela, como pretende fazer crer a Defesa. O

procedimento apensado tramitava com sigilo judicial, devidamente justificado, e o material nele produzido foi tempestivamente compartilhado com as partes tão logo levantado o referido sigilo, garantindo-se às defesas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a abertura da fase de alegações finais para manifestação sobre o conteúdo das provas carreadas".

3. Os argumentos defensivos não trouxeram nenhum elemento apto a evidenciar a constatação de quebra da cadeia de custódia da prova, tratando-se, em verdade, de argumentos genéricos acerca da suposta ausência de confiabilidade do relatório de investigação - que, repita-se, foi elaborado a partir de prova obtida mediante prévia autorização judicial -, desprovidos de qualquer indício de eventual adulteração dos conteúdos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Os procedimentos adotados para a extração e análise dos dados dos celulares observaram as diretrizes legais previstas no art. 158-A e seguintes do CPP, constando dos autos as informações relativas ao recebimento, ao manuseio e ao tratamento do material.

4. Ao contrário do sustentado pela defesa, as informações contidas no relatório não se referem a meras imagens inseridas indevidamente no relatório pericial, pois a prova produzida não se baseia em simples *prints screens* descontextualizados, mas sim de extração de dados, autorizada judicialmente - em incidente próprio (Autos n. 1503031-34.2024.8.26.0544) -, de celulares apreendidos durante a instrução policial, notadamente quando da prisão em flagrante, de modo que a fonte dos dados reportados é plenamente conhecida e segura, havendo a devida indicação do aparelho analisado em cada parte do relatório.

5. Os *prints* das conversas do *Whatsapp* que aparecem ao longo do relatório técnico são meramente ilustrativos do conteúdo apurado e documentado ao longo da produção dessas provas, não se tratando de "meras conversas" sem contexto ou desordenadas, com fonte desconhecida, mas sim de elementos que reforçam o conteúdo da extração e da análise dos dados dos aparelhos apreendidos durante as investigações policiais. É indubitosa, assim, a origem das informações reproduzidas no relatório de extração de dados, sendo justamente os celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante dos acusados,

especificamente do corréu Leonardo Themoteo Franzoni, cuja defesa, aliás, forneceu a senha para acesso aos dados, de modo a imprimir celeridade na produção da prova.

6. No tocante à alegação de que o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais (art. 159 do CPP), deve-se esclarecer que não se faz necessária tal exigência, uma vez que se trata de tarefa que dispensa conhecimentos técnicos especializados. O art. 158-B, VIII, do CPP, que trata da cadeia de custódia no que tange ao rastreamento do vestígio na etapa do processamento, determina, quanto ao exame pericial, "manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas". Não há prévia definição da metodologia adequada, até porque são diversos os vestígios passíveis de perícia.

7. A despeito de a defesa afirmar que "existem elementos seguros de que houve a manipulação das informações contidas no relatório", certo é que, concretamente, nada apontou a indicar a ocorrência de adulterações no caso, ônus que lhes incumbia.

8. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental, circunstância que impossibilita o conhecimento do recurso em relação à pretendida fixação de regime inicial mais brando.

9. O parecer do Ministério Público Federal é uma peça meramente opinativa e que, portanto, não vincula o entendimento imparcial do julgador. O magistrado não está, em nenhuma hipótese, vinculado ao parecer ministerial, de maneira que não está obrigado a acolher a(s) tese(s) nele explicitada(s), haja vista que seu convencimento decorre da análise livre das provas, exposta de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), tal como ocorreu no caso

10. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

BRUNO STOCCO BAPTISTELLA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus e, por

consequente, manteve inalterada a condenação a ele imposta pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o narcotráfico.

A defesa reitera a sua compreensão de que a condenação do réu "é fundada em prova ilícita e manipulada, consubstanciada na elaboração do denominado 'Relatório Preliminar de Investigação', o qual, além de intempestivo (já que produzido quando a instrução processual já havia sido encerrada), é manifestamente ilegal. Trata-se de um documento elaborado em afronta ao Código de Processo Penal, sem a observância das normas técnicas e científicas aplicáveis, além de apresentar caráter parcial e opinativo, com indícios evidentes de manipulação da prova, notadamente pela inclusão de uma fotografia de entorpecentes cuja criação ocorreu após a prisão dos acusados" (fl. 1.467).

Segundo a defesa, referida prova seria ilegal, por diversos motivos, a saber: a) não existe previsão na Lei de Drogas para a juntada de documentos após o encerramento da instrução criminal; b) o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais e tinha por finalidade atacar o interrogatório dos acusados; c) o art. 402 do CPP não poderia ser aplicado por analogia, visto que esse dispositivo somente autoriza o requerimento de diligências "cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução", o que não seria o caso; d) não foi observada a cadeia de custódia da prova.

Pondera que "o referido relatório foi o único elemento utilizado para sustentar a condenação dos acusados como incursos no delito de associação para o tráfico de drogas" (fl. 1.480).

Argumenta, ainda, que "a própria D. Procuradoria destacou a menoridade relativa do paciente, a confissão parcial em juízo, a primariedade e a ausência de antecedentes, bem como o quantum da pena aplicado, como motivos justificáveis para a concessão parcial da ordem, inclusive de ofício, a fim de alterar o regime prisional, fixando-se o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'b', do CP" (fls. 1.475-1.476).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que "o relatório em questão deve ser desentranhado dos autos ou, quando menos, desconsiderado, de

forma que a imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) afastada e o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas seja aplicado" (fl. 4).

Subsidiariamente, "caso não se entenda pela concessão integral da ordem tal como requerida pelos agravantes, requer-se a concessão da ordem para reformar o regime inicial de cumprimento de pena, fixando-se o regime inicial semiaberto, tal como requerido no parecer da Procuradoria-Geral da República" (fl. 1.485).

VOTO

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

A defesa pleiteia "o reconhecimento da ilegalidade decorrente da juntada aos autos de um anômalo 'Relatório Preliminar de Investigação', solicitado pelo Ministério Público e deferido pelo Juiz após o interrogatório do paciente e, portanto, após o encerramento da instrução. Referido documento é, basicamente, a única prova a amparar a condenação do paciente nos termos da denúncia, especialmente quanto à imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006)" (fl. 3).

Segundo os impetrantes, referida prova seria ilegal, por diversos motivos, a saber: a) não existe previsão na Lei de Drogas para a juntada de documentos após o encerramento da instrução criminal; b) o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais e tinha por finalidade atacar o interrogatório dos acusados; c) o art. 402 do CPP não poderia ser aplicado por analogia, visto que esse dispositivo somente autoriza o requerimento de diligências "cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução", o que não seria o caso; d) não foi observada a cadeia de custódia da prova.

O Tribunal de origem esclareceu que "tal relatório (fls. 570/578) configura **prova lícita**, derivado da análise do conteúdo do aparelho celular apreendido na posse do réu, **tendo sido o afastamento dos sigilos deferido por decisão judicial** (fls. 71/72 dos autos da medida cautelar de quebra de sigilo de dados telemáticos nº 1503031-34.2024.8.26.0544, em apenso). Pelo que **o relatório é decorrência dessa decisão**, não se entrevendo qualquer eiva na produção dessa prova" (fl. 37).

Ponderou, na sequência, que "não faz ilícita a prova o momento de sua juntada, sabendo-se que o magistrado pode até determinar a produção de prova de ofício, a teor da norma prevista no 156, inciso II, do Código de Processo Penal. **O que se acha imprescindível é que a defesa tenha amplo acesso aos dados extraídos e que seja oportunizada sua eventual manifestação, o que de fato sucedeu**" (fl. 37), a evidenciar a devida observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ou seja, não houve notícias de negativa de acesso à defesa à integralidade do material, tampouco de esclarecimento quanto ao método utilizado para a sua confecção.

Com efeito, houve plena possibilidade de confronto do conteúdo e das conclusões das extrações, justamente por se tratar de aparelhos celulares apreendidos, de forma que as defesas técnicas puderam requerer acesso aos itens, a fim de conferir os dados e de apontar indícios que desse suporte às alegações de inveracidade ou ausência de confiabilidade das informações extraídas, o que, no entanto, não ocorreu.

Conforme bem salientou o Ministério Público Federal, "consta do acórdão ter sido o relatório preliminar de investigação derivado da análise do conteúdo do aparelho celular apreendido na posse do paciente, após o deferimento da quebra do sigilo telefônico, e disponibilizado o amplo acesso da defesa aos dados extraídos, bem como a sua manifestação quanto ao conteúdo do relatório (fl. 37). Além disso, não houve a demonstração de prejuízo concreto sofrido pela defesa técnica, devendo ser aplicado na espécie o princípio *pas de nullité sans grief*" (fl. 1.386).

Ademais, quanto à juntada posterior do relatório mencionado, bem salientou o Juiz sentenciante que "o conteúdo em questão é **resultante da continuidade das diligências regularmente desencadeadas a partir de elementos de prova já constantes dos autos, e não de nova investigação clandestina ou paralela**, como pretende fazer crer a Defesa. O procedimento apensado tramitava com sigilo judicial, devidamente justificado, e o material nele produzido foi tempestivamente compartilhado com as partes tão logo levantado o referido sigilo, garantindo-se às defesas o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, **inclusive com a abertura da fase de alegações finais para manifestação sobre o conteúdo das provas carreadas**" (fl. 777).

No tocante à apontada quebra da cadeia de custódia da prova, afirmou a Corte estadual que "inexiste qualquer elemento a indicar que os dados a que faz alusão o relatório, não estivessem no aparelho celular apreendido, vale dizer, que ocorreu alguma adulteração nos dados" (fl. 38). Reforçou, em acréscimo, que "não há dados empíricos a indicar que a coleta, a preservação e o processamento dos vestígios digitais tenham sido irregulares. Falta elemento a sugerir que os dados tenham sido adulterados ou forjados, no sentido de que não produzidos e armazenados no aparelho, tal como constou do relatório de investigação. As considerações feitas pela defesa, por si só, despidas de apoio em elementos concretos, não se prestam a tanto" (fl. 41).

Consoante o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Doutrinariamente, a cadeia de custódia da prova tem sido conceituada como um "método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo" (PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia da prova no processo penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, p. 162).

Gustavo Badaró, por sua vez, leciona que "a cadeia de custódia em si deve ser entendida como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo" (A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 254). Essa sucessão encadeada, quando registrada, materializa a prova da cadeia de custódia da prova.

No caso, os argumentos defensivos não trouxeram nenhum elemento apto a evidenciar a constatação de quebra da cadeia de custódia da prova, tratando-se, em verdade, de argumentos genéricos acerca da suposta ausência de confiabilidade do relatório de investigação - que, repita-se, foi elaborado a partir de prova obtida mediante prévia autorização judicial -, desprovidos de qualquer indício de eventual adulteração dos conteúdos extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Os procedimentos adotados para a extração e análise dos dados dos celulares

observaram as diretrizes legais previstas no art. 158-A e seguintes do CPP, constando dos autos as informações relativas ao recebimento, ao manuseio e ao tratamento do material.

Ademais, ao contrário do sustentado pela defesa, as informações contidas no relatório não se referem a meras imagens inseridas indevidamente no relatório pericial, pois a prova produzida não se baseia em simples *prints screens* descontextualizados, mas sim de extração de dados, autorizada judicialmente - em incidente próprio (Autos n. 1503031-34.2024.8.26.0544) -, de celulares apreendidos durante a instrução policial, notadamente quando da prisão em flagrante, de modo que a fonte dos dados reportados é plenamente conhecida e segura, havendo a devida indicação do aparelho analisado em cada parte do relatório.

Portanto, os *prints* das conversas do *Whatsapp* que aparecem ao longo do relatório técnico são meramente ilustrativos do conteúdo apurado e documentado ao longo da produção dessas provas, não se tratando de "meras conversas" sem contexto ou desordenadas, com fonte desconhecida, mas sim de elementos que reforçam o conteúdo da extração e da análise dos dados dos aparelhos apreendidos durante as investigações policiais.

É indubitosa, assim, a origem das informações reproduzidas no relatório de extração de dados, sendo justamente os celulares apreendidos no momento da prisão em flagrante dos acusados, especificamente do corréu Leonardo Themoteo Franzoni, cuja defesa, aliás, forneceu a senha para acesso aos dados, de modo a imprimir celeridade na produção da prova.

No tocante à alegação de que o referido documento não foi produzido por peritos técnicos oficiais (art. 159 do CPP), esclareço à defesa que não se faz necessária tal exigência, uma vez que se trata de tarefa que dispensa conhecimentos técnicos especializados.

De todo modo, o Magistrado de primeiro grau observou que "os agentes responsáveis pela confecção do relatório limitaram-se a sistematizar os dados obtidos em fontes objetivas e documentais, sem que se verifique, no conteúdo apresentado, qualquer extrapolação do seu campo de atuação ou emissão de juízo de valor substitutivo à função jurisdicional. As eventuais impressões pessoais ou

interpretações sobre os elementos colhidos não comprometem, por si sós, a validade do material, que deve ser valorado pelo juízo dentro do conjunto probatório, com as reservas necessárias" (fl. 778).

O art. 158-B, VIII, do CPP, que trata da cadeia de custódia no que tange ao rastreamento do vestígio na etapa do processamento, determina, quanto ao exame pericial, "manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas".

Na hipótese ora analisada, a despeito de a defesa afirmar que "existem elementos seguros de que houve a manipulação das informações contidas no relatório" (fl. 13), certo é que, concretamente, nada apontou a indicar a ocorrência de adulterações no caso, ônus que lhes incumbia.

Por fim, mas não menos importante, também sem razão o recorrente quando argumenta que "[r]eferido documento é, basicamente, a única prova a amparar a condenação do paciente nos termos da denúncia, especialmente quanto à imputação de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006)" (fl. 3). Isso porque, conforme salientou o Juiz sentenciante, "o 'Relatório Preliminar de Investigação' **não se reveste de caráter decisivo por si só, tampouco serviu como única base para o juízo condenatório, tratando-se de documento acessório**, apto a auxiliar na compreensão dos demais elementos probatórios validamente colhidos nos autos. Importante destacar que referido relatório baseia-se, em grande parte, na análise de dados extraídos de aparelho apreendido por ordem judicial, com autorização para quebra de sigilo telemático, não havendo qualquer indício de que tais dados tenham sido manipulados ou adulterados" (fl. 777).

Em razão de todas essas considerações, não identifico a nulidade apontada e, por isso mesmo, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado de que deveria ser mantida inalterada a condenação imposta ao recorrente.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico ter havido, na verdade, **indevida inovação recursal** nas razões do agravo regimental.

Registro que, no habeas corpus, a defesa, em nenhum momento, se insurgiu em relação ao regime inicial de cumprimento de pena estabelecido ao

réu, circunstância que, evidentemente, impossibilita o conhecimento do recurso em relação a essa matéria.

Esclareço à defesa que o parecer do Ministério Público Federal é uma **peça meramente opinativa** e que, portanto, não vincula o entendimento imparcial do julgador. O magistrado não está, em nenhuma hipótese, vinculado ao parecer ministerial, de maneira que não está obrigado a acolher a(s) tese(s) nele explicitada(s), haja vista que seu convencimento decorre da análise livre das provas, exposta de modo fundamentado (art. 93, IX, da CF), tal como ocorreu no caso. É o chamado princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

[...] O parecer ministerial é peça opinativa, que não vincula o entendimento imparcial do julgador. Toda a matéria suscitada na impetração é devolvida à apreciação do Colegiado deste Tribunal, via interposição de agravo regimental, desde que a defesa interponha recurso no qual sejam infirmados todos os fundamentos apresentados na decisão monocrática do relator.

[...]

(**AgRg no HC n. 606.277/BA**, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/12/2020).

[...] PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial.

[...]

(**AgRg no HC n. 319.631/MS**, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 25/8/2015).

Assim, deve ser mantida inalterada a fixação do regime inicial fechado.

À vista do exposto, **conheço em parte do** agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0301852-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no AgRg no
HC 1.026.426 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029810820248260544 22780002024 23087028520248260000 330912024

PAUTA: 29/04/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TANIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
ADVOGADA : TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO STOCCO BAPTISTELLA (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO THEMOTEO FRANZONI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO STOCCO BAPTISTELLA (PRESO)
ADVOGADOS : DAMIAN VILUTIS - SP155070
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222
ADVOGADA : TÂNIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO, pela parte AGRAVANTE: BRUNO STOCCO BAPTISTELLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido parcialmente o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que concedia a ordem, de ofício.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426549515712119@ 2025/0301852-3 - HC 1026426 Petição : 2026/0022075-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0301852-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no AgRg no
HC 1.026.426 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C54261549515471212119@ 2025/0301852-3 - HC 1026426 Petição : 2026/0022075-2 (AgRg)